



Aprovo o Parecer.  
Encaminhe-se.  
Aracaju, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Marcelo Aguiar Pereira**  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
Especial do Contencioso Cível

**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO CÍVEL**

PARECER N° : /2020 - PGE  
PROCESSO : N°  
ASSUNTO : DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA MERENDA AS  
FAMÍLIAS DE ALUNOS EM ISOLAMENTO.

CONSULENTE : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/SE  
**CONCLUSÃO : POSSIBILIDADE JURÍDICA**  
DESTINATÁRIO : SEDUC/SE.

ENTREGA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AS  
FAMÍLIAS DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA,  
EDUCAÇÃO INFANTIL E BÁSICA.  
POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA MEDIDA MEDIANTE  
DECRETO. AUTORIZAÇÃO DA LEI 13.979/20.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Secretário de Educação - SEDUC.

Relata-se que através da Recomendação n° 001/2020, o Ministério Público Estadual solicitou a adoção de medidas protetivas, necessárias e urgentes em razão da situação nacional de emergência pública; na Educação Infantil e Básica, para que os discentes permaneçam com acesso à alimentação escolar, apesar da ausência dos alunos, nas unidades de ensino.

Informou que tendo em vista a suspensão das aulas, existe uma quantidade considerável gêneros alimentícios



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO CÍVEL**

a vencer.

Solicitou orientações quanto à continuidade da aquisição desses gêneros alimentícios e consequente distribuição.

Por fim, encaminhou minuta de documento orientador, que após avaliação, deverá ser compartilhado com as Diretorias Regionais de Educação e Unidades Escolares.

É o que cabe relatar. Fundamento e opino.

**II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Preliminarmente, faz-se mister asseverar que não compõe o conjunto de atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO CÍVEL**

**III - MÉRITO**

Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de alimentos que seriam usados na merenda escolar, destinando-as para as famílias de alunos, durante o período de fechamento das escolas devido às medidas de combate ao coronavírus, causador da Covid-19.

Com a Edição do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, que adotou medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo Covid-19, as atividades escolares foram suspensas.

Com a suspensão das atividades escolares alunos da educação infantil e básica ficaram sem acesso a merenda. Crianças e adolescentes pobres que fazem sua principal ou única refeição do dia na escola e, em isolamento, perderam temporariamente essa possibilidade.

Daí a Recomendação nº 001/2020, do Ministério Público do Estado Sergipe.

No cenário Nacional, no dia de 25/03/2020, a Câmara Federal aprovou o Projeto de Lei nº 786/2020, que prevê a distribuição de merenda escolar para alunos de escola pública que tiveram as aulas suspensas por conta da pandemia de coronavírus.

O projeto de lei aprovado prevê ainda, que os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Escolar (Pnae) sejam destinados para a "aquisição de gêneros alimentícios" a serem entregues aos pais ou responsáveis pelos alunos. A medida vale durante a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de emergência ou de calamidade pública.

Também, diversos Estados da Federação e o Distrito Federal estão tomando este caminho, a exemplo do Estado do Paraná, através do Decreto nº 4.316/20, determinou a entrega dos alimentos perecíveis e não perecíveis para estudantes regularmente matriculados e beneficiários do Programa Bolsa Família e/ou em situação de vulnerabilidade social. O Distrito Federal, seguindo o mesmo caminho, editou o Decreto nº 40.519/2020.

Assim, verifica-se a viabilidade e a legalidade da entrega dos alimentos que compõem a merenda escolar fora da escola e no período em que perdurar a suspensão das atividades escolares. Tal medida atende situações emergenciais e supre necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão de situação de calamidade pública.

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autoriza a adoção das medidas de combate ao Covid-19. Com sucedâneo na referida Lei, deverá ser editado um Decreto, nos moldes dos que já foram editados aqui no Estado de Sergipe, com a previsão de entrega da merenda para os alunos beneficiários.

Para cumprimento do Decreto Editado a Secretaria de Educação - SEDUC deverá publicar Resolução definindo como se dará a entrega dos alimentos da merenda escolar.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Caberá a Secretaria de Educação - SEDUC organizar de que forma as escolas estaduais irão realizar a entrega para os estudantes beneficiários, preconizando as medidas de segurança impostas pelo enfrentamento da emergência da COVID-19.

No tocante a aquisição de gêneros alimentícios para entrega aos pais no período da suspensão não há restrição para nova aquisição. A aprovação do Projeto de Lei 786/20 pela Câmara Federal, ocorrido no dia 25/03/2020, já a autoriza a aquisição e distribuição enquanto durar o isolamento.

**IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e direito acima elencadas, concluo na forma acima detalhada, pela possibilidade de entrega de alimentos da Merenda Escolar, assim como a aquisição novos alimentos.

É o parecer. À superior consideração.

Aracaju, 27 de março de 2020.

**Paulo de Albuquerque Pontes Junior**  
Procurador do Estado  
OAB/SE 486-B.